

Processo n.: @REP 19/00899628

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de revitalização da SC-135 - trecho Videira-Tangará

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 15/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, formulada pela Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe (AMARP), quanto à ocorrência de possíveis irregularidades na pavimentação asfáltica da Rodovia SC-135, trecho Videira – Tangará, Contrato n. PJ-00166/2013, firmado entre o Departamento de Infraestrutura (DEINFRA) e a empresa Gaia Rodovias Ltda.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que encampou o extinto DEINFRA, que:

2.1. adote medidas e ações necessárias a evitar o início de obras, especialmente as de reconstrução de rodovia, sem a garantia dos recursos financeiros de forma a evitar atrasos no pagamento da empresa executora, que refletem em paralisações e atrasos na execução dos serviços, tornando o projeto básico desatualizado e subdimensionado para o tráfego do ano de abertura (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 529/2020**);

2.2. concorra para a execução de ações visando à fiscalização de pesagem das cargas transportadas nas rodovias estaduais, de maneira a coibir a prática de excesso de peso, tão prejudicial à durabilidade dos pavimentos (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. adote medidas para manter em boas condições de conservação e manutenção as rodovias estaduais, principalmente mantendo o bom funcionamento dos dispositivos de drenagem superficial, de maneira a contribuir para a durabilidade da rodovia pavimentada, em condições satisfatórias durante sua vida útil (item 2.3 do Relatório DLC);

2.4. implemente uma estrutura de fiscalização adequada ao controle tecnológico necessário à execução de obras rodoviárias, para aferições quantitativas e qualitativas dos serviços realizados (item 2.4 do Relatório DLC);

2.5. realize o adequado controle de desempenho das obras recebidas e implemente de forma sistematizada o direito de cobrança da garantia quinquenal (item 2.5 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam e do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 529/2020**, à Representante, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao seu Controle Interno.

Ata n.: 1/2021

Data da sessão n.: 27/01/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC